



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.830 - PR (2017/0169348-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI - PR0028524
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JUNIOR JULIANO MENDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta da conduta, bem como da periculosidade do agente que, motivado por ciúmes, é acusado de ter cometido três tentativas de homicídio qualificado por ter efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção à casa de uma das vítimas, atingindo-a de raspão na cabeça, assim como as demais pessoas que lá se encontravam, inclusive a namorada do paciente. Ressalte-se, por oportuno, que consta nos autos registro de inúmeras medidas protetivas em seu desfavor, o que evidencia o risco de reiteração delitiva.
4. Ademais, no caso dos autos, a medida excepcional de privação cautelar de liberdade está devidamente fundamentada para o resguardo da aplicação da lei penal, haja vista que, consoante informações apresentadas pelo Juízo de origem, o paciente se encontra foragido há mais de um ano, contado da data do decreto cautelar.
5. Inexistência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.830 - PR (2017/0169348-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI

ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI - PR0028524

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JUNIOR JULIANO MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **JUNIOR JULIANO MENDES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem em *habeas corpus* originariamente impetrado naquela Corte (Processo n. 1.690.970-7).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O impetrante alega que o paciente possui atividade lícita, residência fixa e boa conduta, não apresentando risco à ordem pública, configurando a manutenção da prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do delito como constrangimento ilegal.

Aduz:

"Explicita-se Nobres Julgadores, que o paciente não tem a intenção de se furtar da aplicação da lei penal, porém, pretende provar sua inocência sem sofrer os malefícios do cárcere, atentando-se que, embora sua atual condição não lhe ampare para alegação de eventual excesso de prazo, os autos de inquérito policial foram remetidos ao douto representante do Ministério Público Estadual aos 27 dias do mês de junho de 2016, não havendo denúncia formal em desfavor do paciente, havendo afronta ao princípio da razoabilidade" (fl.5, e-STJ).

Ao final, requer que seja concedida liminarmente a ordem de *habeas corpus*, a fim de revogar a prisão preventiva, com a substituição dessa por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (e-STJ, fls.283-287).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Mariana/PR (e-STJ, fls. 292-297).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls.307-308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.830 - PR (2017/0169348-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI

ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI - PR0028524

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JUNIOR JULIANO MENDES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta da conduta, bem como da periculosidade do agente que, motivado por ciúmes, é acusado de ter cometido três tentativas de homicídio qualificado por ter efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção à casa de uma das vítimas, atingindo-a de raspão na cabeça, assim como as demais pessoas que lá se encontravam, inclusive a namorada do paciente. Ressalte-se, por oportuno, que consta nos autos registro de inúmeras medidas protetivas em seu desfavor, o que evidencia o risco de reiteração delitiva.

4. Ademais, no caso dos autos, a medida excepcional de privação cautelar de liberdade está devidamente fundamentada para o resguardo da aplicação da lei penal, haja vista que, consoante informações apresentadas pelo Juízo de origem, o paciente se encontra foragido há mais de um ano, contado da data do decreto cautelar.

5. Inexistência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"(...)

II. O pleito merece deferimento.

As investigações da autoridade policial, aliadas ao boletim de ocorrência de n. 2016/669117, dão conta de que as vítimas Ariane Cristina da Silva, Vagner Aparecido Francisco Macedo e Sandra Noêmia Bernardes encontravam-se no interior da residência localizada à Rua Joaquim Honório de Carvalho, s/nº, oportunidade em que o representado haveria efetuado 04 (quatro) disparos de arma de fogo, atingindo as pessoas de Vagner e Sandra na cabeça, não conseguindo concretizar sua empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Na sequência o mesmo haveria se evadido do local.

Pois bem.

Como é sabido, a custódia preventiva é medida de exceção e deve ser adotada com cautela e de forma especialmente em face dos preceitos constitucionais da presunção fundamentada em cada caso concreto de inocência e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, LVII e LXI, CF).

Porém, havendo prova da existência de crime, indícios suficientes da sua autoria e presentes os motivos enumerados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, admite-se a privação da liberdade do indivíduo antes da sentença condenatória transitada em julgado.

(...)

Com base nos elementos carreados nos depoimentos acima, o ilustríssimo Delegado de Polícia destacou em seu relatório:

'[...] Da análise das declarações da vítima ARIANE, nota-se claramente o seu intuito de isentar o representado de sua responsabilidade penal, inclusive, esta é a sua prática habitual, haja vista os inúmeros boletins de ocorrência registrados anteriormente em desfavor de JUNIOR JULIANO (docs. anexos), por diversos crimes praticados contra ela, em situação de violência doméstica, procedimentos aos quais nunca se deu prosseguimento por falta de representação da vítima, que sempre se reconciliava com ele...'

Oportuno citar que a Autoridade Policial colacionou aos autos vários boletins de ocorrência registrados contra o representado por Ariane os quais, na maioria das vezes, são enfáticos em mostrar o temor que a vítima sente em relação às ameaças perpetradas pelo representado, outrora.

Pois bem. Se havia desavenças anteriores entre o representado e a vítima, razões tinha para se esperar uma ação violenta por parte daquele, ante a animosidade unilateral dele para com ela, a qual, quiçá, estende-se ao seu futuro parceiro de relacionamento, ou seja, a vítima Vagner.

Nesta linha de raciocínio, é de suma importância salientar que, mesmo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seja computado para fins de antecedentes criminais ou reincidência, tem-se que o réu ostenta contra ele registradas 05 (cinco) Medidas Protetivas de Urgência, quais sejam: (1373-15.2012.8.16.0152, 528-91.2013.8.16.0152, 983-22.2014.8.16.0152, 1894-34.2014.8.16.0152 e 820-08.2015), 04 (quatro) Inquéritos Policiais: (1467-08.2012.8.16.0152, 1265-60.2014.8.16.0152, 1379-62.2015.8.16.0152 e 1332-88.2015.8.16.0152), 01 Pedido de Busca e Apreensão (527-09.2013.8.16.0152) e 01 Ação Penal (1010-68.2015.8.16.0152).

Assim, as declarações das vítimas não constituem versões autônomas, desamparadas de qualquer elemento de prova e podem, a um juízo de cognição sumária, dar mais um motivo para autorizar a decretação da prisão preventiva em desfavor do representado, pois, ao que tudo indica, a situação de extrema violência se deu no âmbito doméstico e familiar que o representado teve com a vítima.

(...)

Não bastasse isso, o depoimento prestado pelo policial militar Claudeci Antonio dos Santos é rico em detalhes e assenta, claramente, que a vítima Ariane haveria lhe confessado ter sido o representado o autor dos disparos de arma de fogo, tendo inclusive diligenciado com ele na busca de Junior Juliano. Há menção, inclusive, de uma conversa travada por Ariane e a mãe de Junior Juliano em que ela verbaliza ser ele o autor dos disparos de arma de fogo. Não obstante, as características da moto de propriedade de Junior Juliano são compatíveis com a da motocicleta conduzida pelo autor dos disparos.

Existem, pois, fortes indícios de autoria delitiva, e todos recaem sobre a pessoa do representado.

Dando continuidade à análise, encontrados indícios suficientes de autoria do representado Junior Juliano Mendes, passo a apontar a existência dos pressupostos autorizadores da preventiva, quais sejam, *fumus e comissi delicti periculum libertatis*

O pressuposto do relaciona-se com a prova de existência do crime e com os indícios *fumus comissi delicti* suficientes de autoria, os quais, como dito anteriormente, estão presentes.

O pressuposto do relaciona-se com os pressupostos consignados no artigo 312 do CPP: *periculum libertatis* a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Saliente-se que o crime perpetrado, em tese, pelo representado é extremamente grave: consta que representado teria, no dia 28 de junho de 2016, por volta das 13h, efetuado 04 (quatro) disparos de arma de fogo na residência da vítima Wagner, onde se encontravam também as vítimas Ariane e Sandra. Os disparos atingiram as pessoas de Wagner e Sandra, conforme a ficha de atendimento ambulatorial acostada ao mov.1.7; contudo, felizmente, o representado não obteve êxito na consumação dos homicídios, por condições completamente contrárias à sua vontade, mas a vítima Wagner e a Vítima Sandra foram atingidas na cabeça.

Ademais, analisando as particularidades dos fatos em questão, percebe-se facilmente que a medida excepcional se justifica para garantir, tendo-se em vista a latente periculosidade a ordem pública evidenciada pela gravidade em concreto do delito.

Não há de se descartar a possibilidade de que o representado, caso permaneça em liberdade, poderá novamente intentar contra a vida das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, fato que por si só já justifica a prisão cautelar.

Também não há olvidar-se que o crime fora praticado à luz do dia, nas proximidades de uma creche municipal, fato que enaltece a periculosidade do agente que, possivelmente tomado pela cólera, poderia ter atingido mais pessoas além das vítimas.

Não obstante a ordem pública, é móvel para o decreto preventivo, posto que desde a aplicação da lei penal a suposta prática delitiva o representado encontra-se foragido o que, por certo, põe em cheque cumprimento de pena em eventual condenação criminal.

Assim, diante da prova da materialidade e consistentes indícios de autoria, deve ser decretada a prisão cautelar do representado como medida indispensável à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, registrar mostrar-se necessário agir com rigor em casos como o posto em mesa, porque se mister assim não se fizer estar-se-á contribuindo para o aumento da criminalidade e desprestígio do aparato judicial, gerando mais insegurança e intensificando a impunidade que assola a pacata Comarca de Santa Mariana.

No mais ressalto, por conveniente, a impossibilidade de aplicação, ao representado, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. É que, diante da gravidade dos fatos imputados, nenhuma delas é suficiente a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, as quais intenta-se preservar com o decreto de sua prisão.

(...)

III. ISTO POSTO, com fulcro nos artigos 312 do Código de Processo Penal, e com espeque na fundamentação supra, DECRETO a prisão preventiva de Junior Juliano Mendes." (e-STJ, fls. 167-171).

Como se vê, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta da conduta, bem como da periculosidade do agente que, motivado por ciúmes, é acusado de ter cometido três tentativas de homicídio qualificado por ter efetuado diversos disparos de arma de fogo em direção à casa de uma das vítimas, atingindo-a de raspão na cabeça, assim como as demais pessoas que lá se encontravam, inclusive a namorada do paciente.

Ressalte-se, por oportuno, que consta nos autos registro de inúmeras medidas protetivas em desfavor do paciente, o que evidencia o risco de reiteração delitiva.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na

linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo pela desproporção em relação aos motivos, e pela frieza e crueldade do *modus operandi*, no qual o recorrente e corréus, unicamente devido ao fato de a vítima, vigia de estacionamentos e portadora de deficiência mental, ser incapaz de apontar o autor do furto do som do veículo do recorrente, iniciaram sessão de agressões físicas se estendeu por 3 horas, ao ponto de a vítima ficar incapaz de falar, e que culminou em sua fria execução com dois disparos de arma de fogo na cabeça.

3. Com efeito, 'se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 78.058/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

Ademais, no caso dos autos, a medida excepcional de privação cautelar de liberdade está devidamente fundamentada para o resguardo da aplicação da lei penal, haja vista que, consoante informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fl.296), o paciente se encontra foragido há mais de um ano, contado da data do decreto cautelar.

Confirmam-se, a esse respeito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. CRIME REALIZADO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. CABIMENTO. RÉUS QUE PERMANECEM FORAGIDOS, ENSEJANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a real gravidade do delito, realizado em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo em plena via pública.
4. A despeito do reconhecimento fotográfico dos pacientes ter ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após três meses do crime, o fato de ter havido a individualização da conduta de ambos bem como harmonia entre os depoimentos da vítima e de testemunha, satisfaz suficientemente o requisito da existência de indícios de autoria.

5. Ademais, nenhum dos dois pacientes foi encontrado para citação, permanecendo em local incerto e não sabido, o que ensejou a publicação de edital e a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, de modo que a conveniência da prisão fica reforçada pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis aos pacientes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 83771 / RJ, Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2017).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Tribunal de origem demonstrado, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, tendo em vista a notícia de fuga para o exterior por parte do agente. Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que 'a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal' (HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJPE), QUINTA TURMA, DJe 11/9/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 354.708/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 10/6/2016).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0169348-2

HC 407.830 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006110520168160152 16909707 6110520168160152

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI - PR0028524
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JUNIOR JULIANO MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.